

MENSAGEM N° 48/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

ARQUIVADO

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei n° 48, de 16 de agosto de 2017, que **“Altera a redação do “caput”, do art. 4º, da Lei Municipal n°. 4.648, de 15 de agosto de 2017”**.

Como se sabe, eu havia encaminhado a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n°. 30, de 23 de maio de 2017, que instituiu o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo o “caput”, do art. 4º a seguinte redação:

*“Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
(...)”*.

Contudo, ao apreciar o referido projeto decidiu essa Egrégia Câmara alterar a redação do “caput” do referido artigo, através de emenda modificativa, aprovando-o com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, limitado a 2 (dois) por mês em cada Secretaria Municipal, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
(...)”*.

Ao analisar a Proposição de Lei n°. 31, de 07 de agosto de 2017, decidi por sancioná-la com a referida emenda modificativa para evitar a inaplicabilidade dos incisos previstos no art. 4º em comento, uma vez que eventual veto comprometeria a interpretação e aplicação da própria Lei em si.

Ocorre que, a atual redação do “caput”, do art. 4º, da Lei supracitada, compromete o bom, correto e perfeito funcionamento de algumas Secretarias Municipais. A exemplo, cito a Secretaria Municipal de Governo, a qual é responsável pelo empenho dos adiantamentos para viagens dos Gabinetes do Prefeito e da Vice-prefeita Municipal. Em seguida, a Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável pelo adiantamento das viagens realizadas para transporte de pacientes do Município, como, também, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que é responsável pelo adiantamento das viagens de crianças e adolescentes atendidas pelo Conselho Tutelar, bem como pelo transporte de outras pessoas assistidas pelo Município, entre tantas outras situações.

Assim, em qualquer das Secretarias citadas acima, ou em outras, pode surgir mais de 02 (duas) viagens no mês, bem como outras situações sobre as quais seja

necessário utilizar-se do regime de adiantamento de que trata a Lei nº. 4.648, de 15 de agosto de 2017.

Por essas razões decidi por encaminhar o presente Projeto de Lei propondo a redação anteriormente encaminhada pelo primeiro projeto, pedindo a compreensão dos nobres *Edis*, para com as situações aqui apontadas.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Iturama-MG, 16 de agosto de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

“Altera a redação do “caput”, do art. 4º, da Lei Municipal nº. 4.648, de 15 de agosto de 2017”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O “caput”, do art. 4º, da Lei Municipal nº. 4.648, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
(...)”.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 16 de agosto de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

ARQUIVAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2017.

O Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende alterar disposição na Lei 4.648/2017 que Dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo, no município de Iturama – MG.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços).

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

As regras básicas do regime de adiantamento são a utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação; prévia autorização na lei orçamentária; observância dos limites de dispensa de licitação; aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão e dentro do prazo fixado na nota de empenho; o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem apontando como que irregular e aplicando multas aos gestores que não regulamentou em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

É indispensável, portanto, que cada unidade da federação defina, previamente, quais as despesas que podem ser realizadas pelo sistema de adiantamento. A definição dessas despesas poderá variar segundo as peculiaridades locais e regionais.

As prefeituras e suas autarquias podem valer-se da legislação do Estado a que pertencerem. Nada impede, todavia, que elas tenham sua regulamentação própria subordinada à legislação supletiva estadual.

A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades etc.

Finalizando, com parecer favorável, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLE**, conforme preleciona o art. 261 do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 18 de agosto de 2017.


Dr. David Tribiulli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 48/2017, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT”, DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2015”.

Art. 1º Altera o do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 48/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O “caput”, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.648, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, limitado a 2 (dois) por mês em cada Secretaria Municipal, /excetuadas as Secretarias de Governo e de Saúde que não tem limitação, / os pagamentos das seguintes espécies de despesa:”

Câmara Municipal de Iturama-MG, 04 de setembro de 2017.

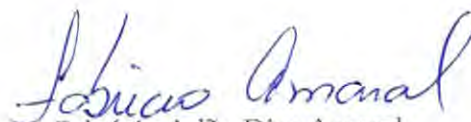
COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:


Sérgio Aparecido Alves Bento

Presidente

Ana Lúcia Menezes Santos

Vice-Presidente



Fabrício Adão Dias Amaral

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 48/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT”, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2017..

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 48/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com a emenda modificativa nº 01/2017.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 48/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT”, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2017..

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 48/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto com a emenda modificativa nº 01/2017, com parecer contrário do Vice-presidente**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2017

Presidente: Renato José dos Reis _____

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas _____

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche) _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT”, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2017..

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 16 / 08 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___ / ___ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ___ / ___ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: 

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 16 / 08 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___ / ___ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: 

ENTREGUE AO RELATOR EM ___ / ___ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

_____ EM ___ / ___ /2017 _____

_____ EM ___ / ___ /2017 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 48/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT", DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2017..

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 48/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original, com parecer contrário da Vice-Presidente Ana Lúcia Menezes Santos.**

Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabricio Adão Dias Amaral

ARQUIVAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 48/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT”, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 15 DE AGOSTO DE 2017..

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ARQUIVADO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 48/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido, com parecer contrário do Vice-Presidente Ricardo Oliveira de Freitas e do** Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2017
Relator Wender Peres de Lima

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)